



**FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

RAFAELA TIARINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O CASO MARIANA:
análise jurídica da maior tragédia ambiental do Brasil**

**INHUMAS-GO
2016**

RAFAELA TIARINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O CASO MARIANA:
análise jurídica da maior tragédia ambiental do Brasil**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Ma. Camila Ragonezi Martins

**INHUMAS-GO
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

T551r

TIARINI, Rafaela.

Responsabilidade civil por danos ambientais e o caso Mariana: análise jurídica da maior tragédia ambiental do Brasil / Rafaela Tiari. - 2016.

68 f.

Orientadora: Prof^a. Me. Camila Ragonezi Martins.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas, Goiás, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Mariana. 2. Responsabilidade civil. 3. Danos ambientais. I. Título.

CDU: 34

RAFAELA TIARINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O CASO MARIANA:
análise jurídica da maior tragédia ambiental do Brasil**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais)
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Ma. Camila Ragonezi Martins
Orientadora

Professora Esp. Marcela Jayme Costa
Membro da banca

Professora Ma. Marcela Iossi Nogueira
Membro da banca

Dedico este trabalho à minha família que sempre me ajudou e me incentivou nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sabedoria e pelos obstáculos.

Aos meus pais pela ajuda prestada e ao meu marido pela paciência.

Ao meu maior bem, minha filha, pela compreensão da ausência de mãe.

Agradeço a orientadora Camila Ragonezi Martins pelas orientações e dicas fundamentais para a conclusão deste trabalho.

“O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de se dominarem a si mesmos.”

(Albert Schweitzer)

RESUMO

O presente trabalho trata da questão ambiental tendo como foco o desastre de Mariana, em Minas Gerais, onde o distrito de Bento Rodrigues foi varrido do mapa em consequência do rompimento da barragem de Fundão, onde se depositavam rejeitos da Samarco e de suas controladoras Vale do Rio Doce e BHP Bilinton, duas gigantes da mineração. No desastre perderam-se vidas humanas, bens e a história de uma região inteira que foi coberta pelo lamaçal. Discorre-se ainda, sobre a aplicação da responsabilidade civil ambiental, aplicação da teoria objetiva conforme prevê a legislação brasileira. Os valores impostos podem parecer grandes, mas se revelam incapazes de reconstruir a condição anterior ao desastre e tampouco são capazes de compensar plenamente os danos sofridos pelas pessoas e o meio ambiente com risco de extinção de espécies. As empresas Samarco, Vale e BHP Bilinton sabiam do risco e o aceitaram em troca da possibilidade de auferirem o lucro, não havendo a necessidade de se cogitar da culpa, uma vez que se encontra comprovado o nexo causal entre o evento e os danos promovidos.

Palavras-chave: Mariana. Responsabilidade Civil. Danos Ambientais.

ABSTRACT

This paper deals with the environmental issue, focusing on the Mariana disaster in Minas Gerais, where the district of Bento Rodrigues was swept away from the map as a result of the rupture of the Fundão dam, where waste was deposited by Samarco and its Vale do Brasil Rio Doce and BHP Bilinton, two mining giants. In the disaster were lost human lives, goods and the history of a whole region that was covered by the mire. On the application of environmental civil liability, application of the objective theory is also discussed, as foreseen in Brazilian legislation. The imposed values may seem large, but they prove incapable of rebuilding the pre-disaster condition, nor are they able to fully compensate for the damage to people and the environment at risk of extinction. Companies Samarco, Vale and BHP Bilinton knew the risk and accepted in exchange for the possibility of profit, and there is no need to consider the guilt, since the causal link between the event and the damages promoted has been proven.

Keywords: Mariana. Civil responsibility. Environmental Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DO MEIO AMBIENTE E DO DIREITO AMBIENTAL.....	13
1.1 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS.....	14
1.2 OBJETOS DE ESTUDO.....	18
1.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	20
1.3.1 Saúde e qualidade de vida.....	21
1.3.2 Informação.....	23
1.3.3 Prevenção.....	23
1.3.4 Usuário pagador versus usuário poluidor.....	25
1.3.5 Participação.....	26
1.3.6 Obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.....	27
2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....	28
2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
2.1.1 Conduta.....	32
2.1.2 Culpa.....	33
2.1.3 Nexo de causalidade.....	35
2.1.4 Dano.....	37
2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	38
2.2.1 Contratual.....	41
2.2.2 Extracontratual ou aquiliana.....	42
2.2.3 Subjetiva.....	42
2.2.4 Objetiva.....	43
3 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE MARIANA..	4
3.1 TEORIAS APLICADAS PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	45
3.1.1 Teoria do Risco Criado.....	48
3.1.2 Teoria do Risco Integral.....	50

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL EM MARIANA.....	53
3.2.1 Breve relato sobre a tragédia.....	54
3.2.2 A responsabilidade civil ambiental da Samarco S/A.....	55
3.2.3 Bens atingidos em Mariana.....	57
3.2.4 Mecanismos jurídicos já aplicados no caso de Mariana.....	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade pode-se observar a ação humana degradando a natureza em razão do desenvolvimento econômico. Desde que o homem se colocou como ser dominante das espécies, ele realiza atividades predatórias que colocam em risco a harmonia do meio ambiente.

No Brasil, assim como ocorreu em todos os países do mundo, sempre existiu a ideia de destruir e depredar o meio ambiente como premissa de desenvolvimento, com a finalidade única de explorar riquezas naturais. Desde os primeiros colonizadores a pisarem nesta terra aos dias atuais, vêem-se ações de cunho econômico sendo executadas sem nenhum cuidado com a preservação do ambiente, da fauna e da flora.

Dessa forma, pode-se dizer que todo homem é ao mesmo tempo vítima e culpado por essa premissa simplista da relação homem-natureza. E desta relação descuidada surgiram graves consequências como a destruição da camada de ozônio, acidentes nucleares, poluição do ar, escassez de água potável, secas prolongadas, aumento da temperatura mundial, entre outras tantas. E, todas essas terríveis consequências em troca da busca incansável por incrementos econômicos.

Há pouco mais de um ano, o Brasil viu essa saga pelo econômico em detrimento do bem estar e da segurança dos homens e da preservação e manutenção do meio ambiente se transformarem em uma tragédia de dimensões imensuráveis: o caso Mariana.

Em 05 de novembro de 2015 uma das barragens da mineradora Samarco S/A, em Mariana, município do Estado de Minas Gerais, se rompeu, provocando um derramamento de 43,8 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração que, misturados à água e terra, formaram uma lama densa que soterrou o Distrito de Bento Rodrigues, atingindo os rios da região e, por eles, chegando ao mar, na Reserva Ambiental de Abrolhos, no Espírito Santo.

Os resultados desta catástrofe ambiental foram 19 mortos, milhares de peixes e outras espécies animais mortas, poluição do solo, do ar e da água da região. Acredita-se que o meio ambiente da região nunca mais será capaz de retornar ao seu estado natural anterior, sendo esta a maior tragédia ambiental já

ocorrida no Brasil.

Latente a necessidade de que o Direito, enquanto ciência que busca a pacificação social, apresente mecanismos capazes de punir, evitar outros danos, além de conferir às empresas responsáveis pelo desastre a obrigação de enveredar todos os esforços possíveis a fim de preservar o que ainda restou na natureza no local e fazer retornar, no que for possível ao seu estado anterior o meio ambiente da região.

Para tal surge no Direito a figura da responsabilidade civil em Direito Ambiental. A responsabilidade civil surgiu no âmbito do Direito Civil como um instituto do direito privado que apresenta a finalidade de proteger a autonomia privada dos indivíduos, punindo com a obrigação de reparação do dano todo aquele que comete um ilícito civil, conforme definido no Código Civil Brasileiro.

Certamente, a responsabilidade civil ambiental não tem o intuito de proteger direitos privados somente, ela é muito mais ampla, visando a proteção de um direito difuso, o direito a um meio ambiente saudável. Sendo assim, o objeto jurídico da responsabilidade civil é o meio ambiente como um bem coletivo.

O presente trabalho apresenta como tema a responsabilidade civil no Direito Ambiental, em face da tragédia de Mariana. O objetivo principal do trabalho é traçar uma análise jurídica do caso de Mariana-MG, à luz da responsabilidade civil, traçando um paralelo entre as teorias do Risco Criado e do Risco Integral.

Pretende-se com este estudo responder ao questionamento fundamental do Direito Ambiental: Possui o ordenamento jurídico brasileiro institutos bastantes para punir, educar e prevenir novas tragédias como a de Mariana? Diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da teoria do Risco Criado ou do Risco Integral para a análise do nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano provocado, as empresas responsáveis pela destruição de todo um ecossistema e pela morte e/ou desaparecimento de 19 pessoas serão exemplarmente punidas?

A pesquisa será bibliográfica, com o estudo de doutrinas e análise de jurisprudências acerca da responsabilidade civil ambiental, além de um levantamento de dados e fatos jurídicos relevantes acerca da tragédia de Mariana. Será utilizado o método indutivo para, a partir dos dados e fatos

levantados, concluir-se pela aplicabilidade ou não dos mecanismos jurídicos presentes do Direito Ambiental como forma de responsabilizar civilmente os culpados pela ruptura da Barragem de Fundão.

Didaticamente, o trabalho será dividido em três capítulos, sendo que o primeiro tratará de um estudo conceitual do meio ambiente e do Direito Ambiental, além de elencar os princípios gerais deste ramo do Direito.

O segundo capítulo promoverá um estudo sobre o instituto da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no Direito Ambiental, elencando os elementos e as espécies de responsabilidade civil presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre a tragédia de Mariana-MG, traçando um paralelo com a responsabilidade civil ambiental, discorrendo sobre as teorias do Risco Criado e do Risco Integral e sua aplicabilidade no caso em estudo.

Dizer que o país e o mundo se viram chocados com o acidente em Mariana é redundante. O que é necessário é uma mobilização social no sentido de que outros acidentes como este não venham a ocorrer. As investigações sobre o acontecido ainda não se encerraram. Algumas ações já tramitam no Poder Judiciário buscando a responsabilização das mineradoras Samarco, Vale e BHP Bilinton. Porém, uma das finalidades da responsabilização civil ambiental que é de caráter reparador pouco ou quase nada terá de efeito, uma vez que o meio ambiente da região está irremediavelmente danificado. Vale tentar aplicar o caráter punitivo e educativo da responsabilização civil ambiental, no caso em estudo.

1 DO MEIO AMBIENTE E DO DIREITO AMBIENTAL

A vida no planeta Terra é explicada através de diferentes teorias científicas que não convêm ao presente trabalho. Porém, o surgimento da vida humana e, em seguida de sua organização em agrupamentos, a partir do desenvolvimento de atividades econômicas derivadas da exploração e manuseio da natureza é determinante para o estudo que aqui se propõe.

Juraci Magalhães (2012, p. 1) define que “o ser humano que vivia apenas de retirar seu sustento da própria natureza, caçando, pescando, comendo aquilo que lhe era ofertado no ambiente natural, a partir de um dado momento histórico, começa a ter necessidades além daquelas oferecidas pelo meio em que vivia.” Com o surgimento de tais necessidades, infere-se que o homem passou a ocupar um espaço maior e a explorar mais os recursos que a natureza oferecia, provocando alterações significativas na relação dos seres que habitam um determinado espaço (ecossistema).

No Brasil, como já dito, a relação do homem com a natureza não se manifestou de forma diferente dos demais locais do mundo. À época do descobrimento, existiam aqui no país inúmeros recursos naturais que chamaram a atenção dos colonizadores. Estes, iniciaram as grandes explorações denominadas de ciclos econômicos: ciclo do pau Brasil, ciclo da cana-de-açúcar, ciclo do cacau, entre outros, conforme ensina Juraci Magalhães (2012, p. 3).

E, enquanto se sucediam ciclos de exploração dos recursos naturais da terra *brasilis*, florestas eram derrubadas, rios poluídos, cursos d’água desviados. E a legislação portuguesa, que se mostrava bem avançada para o período, conforme ensina Edis Milaré (2001, p. 28), tentava ser aplicada aqui na Colônia, numa clara preocupação com o meio ambiente. As Ordenações Afonsianas introduziram medidas de preservação dos recursos naturais no Brasil, desde o descobrimento. (MILARÉ, 2001, p. 28).

Pode-se dizer, então, que neste momento surgiu o Direito Ambiental no Brasil, que, apesar de embrionário, como classifica Juraci Magalhães (2012), vem se consolidando na defesa do meio ambiente em nosso país. Cumpre, então, traçar uma distinção conceitual entre meio ambiente e direito ambiental.

1.1 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

O dicionário Soares Amora da Língua Portuguesa traz em sua definição de ambiente o seguinte: “aquilo que envolve ou rodeia; o ar que se respira e nos rodeia; o espaço em que vivemos” (SOARES AMORA, 2015, p. 36). Assim, entende-se que a expressão meio ambiente é redundante, ou seja, meio e ambiente significam a mesma coisa, sendo correta somente a utilização do termo ambiente para designar “o que envolve e cerca os seres vivos e as coisas por todos os lados” (HOLANDA, 2016, p. 48).

No Brasil empregam-se as palavras meio ambiente e ecologia, ainda, como sinônimas, apesar de possuírem significados bem específicos e distintos. O termo ecologia foi criado pelo médico e biólogo alemão Ernst Heinrich Haeckel (1834-1917) para designar “o estudo do ambiente, do entorno, do local de existência” (VARELLA, 2014, p. 5).

No Brasil, o primeiro registro da utilização da palavra ecologia se deu em 1924, por Pontes de Miranda, em sua obra *Introdução à Política Científica* (VARELLA, 2014, p. 5).

A expressão meio ambiente, por sua vez, tem seu primeiro emprego atribuído ao naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire¹ e adotada posteriormente pelo filósofo positivista Augusto Comte², não apresentando ainda hoje um consenso com relação a seu significado (VARELLA, 2014, p. 5-6).

Conforme o professor Édis Milaré (2001), a conceituação jurídica do termo meio ambiente se faz de extrema necessidade, pois o jurista vive de conceitos e definições a fim de determinar uma correta aplicação do Direito.

Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos

¹Étienne Geoffroy Saint-Hilaire (Étampes, 15 de abril de 1772 — Paris, 19 de junho de 1844) foi um naturalista e zoólogo francês. É considerado o fundador da teratologia, ramo da medicina que estuda as malformações congênitas. Usou o termo meio ambiente pela primeira vez em 1835, em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*.

²Filósofo e sociólogo francês (19/01/1798-05/09/1857), é considerado o fundador do positivismo, corrente filosófica que ele fundou com o objetivo de reorganizar o conhecimento humano e que teve grande influência no Brasil.

e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa (MILARÉ, 2001, p. 52).

Celso Pacheco Fiorillo (2013, p. 49) esclareceu acerca do termo meio ambiente: “relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”, enquanto José Afonso da Silva (2015, p. 37) define:

Em suma, meio ambiente é o ramo das ciências humanas que estuda a estrutura e o desenvolvimento das comunidades humanas em suas relações com o meio ambiente e sua conseqüente adaptação a ele, assim como os novos aspectos que os processos tecnológicos ou sistemas de organização social possam acarretar para as condições de vida do homem.

Sendo entendido como um ramo das ciências humanas, tratou o Direito de definir um conceito jurídico para o mesmo, estando este inserido no artigo 3º, inciso I da Lei n. 6.938/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Ainda pode-se dividir o meio ambiente em dois panoramas distintos: um estrito e outro amplo. No sentido estrito, meio ambiente seria o patrimônio natural relacionado com os seres vivos e a relação destes entre si. No sentido amplo vai além destes limites, compreendendo não somente o natural, mas também o meio ambiente artificial, formado pelas alterações que o ser humano proporcionou à natureza como edificações, cidades, e os bens culturais ali formados (FIORILLO, 2013, p. 49).

Pelo conceito jurídico inserido no supracitado artigo, o ordenamento brasileiro adotou uma concepção ampla de meio ambiente, envolvendo quatro acepções de meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. Para Celso Pacheco Fiorillo (2013, p. 50-53), resumidamente, assim podem ser definidos:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. [...]

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) [...]

O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial. [...]

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Assim, o Direito Ambiental deve se preocupar em tutelar estas quatro acepções de meio ambiente, sendo que todas encontram guarita no texto constitucional. O meio ambiente natural está tutelado no artigo 225 da CF/88; o meio ambiente artificial, diretamente ligado ao conceito de cidades, está garantido nos artigos 225, 182, 21 inciso XX, 5º inciso XXIII e outros; o meio ambiente cultural está delimitado no artigo 216 do texto constitucional, sendo ele referente às manifestações culturais e digitais, tuteladas estas últimas no artigo 215; e, por fim, o meio ambiente do trabalho que tem tutela no artigo 200, VIII do texto constitucional (SILVA, 2016).

Além do conceito de meio ambiente, faz-se necessário delimitar conceitualmente o Direito Ambiental.

Diferentes nomenclaturas são utilizadas para definir este ramo do Direito: Direito Ecológico, Direito do Ambiente, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental. Enquanto o Direito Ecológico limita-se a proteger os recursos naturais, sem levar em conta os aspectos culturais, artificiais e do trabalho, o termo Direito do Meio Ambiente não se apresenta gramaticalmente correto por apresentar um pleonasma, como já elucidado anteriormente neste trabalho. Assim, surgiu o termo Direito Ambiental, amplamente aceito pelos doutrinadores pátrios, que o adotaram por se tratar de uma analogia à palavra *environmental*, de origem inglesa, que designa qualquer coisa relacionada ao meio ambiente (SILVA, 2016, p. 16).

Na doutrina ambientalista brasileira, ainda adota-se a expressão Direito do Ambiente, principalmente pelo professor Edis Milaré (2001, p. 28), que entende “ser este o termo mais preciso”.

Entendo que o DA (Direito Ambiental) pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelos: (i) direito ao meio ambiente; (ii) direito sobre o meio ambiente; e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o DA é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O DA tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente... (ANTUNES, 2006, p. 9).

No entendimento do doutrinador citado, o Direito Ambiental tem como principal escopo a tutela econômica dos bens ambientais, subdividindo-se em três vertentes que demonstram uma dimensão humana, ecológica e econômica do Direito, demonstrando certa autonomia científica.

Porém, parte da doutrina, ilustrada aqui por Toshio Mukai (2014), nega essa autonomia científica do Direito Ambiental:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente (MUKAI, 2014, p. 10).

O Direito no Brasil se consolida como uma ciência baseada em princípios e normas específicas e o Direito Ambiental, como ramo desta ciência jurídica, não pode fugir a essa configuração. Então, por encontrar disposições expressas na Constituição Federal de 1988 e regramentos específicos em leis infraconstitucionais, o Direito Ambiental Brasileiro deve ser visto a partir de uma ótica global, como um direito à cidadania, atingindo outros ramos do Direito como

o Direito Civil³, o Direito Administrativo⁴, o Direito Penal⁵ e o Direito Internacional⁶.

Neste íterim, o conceito de Direito Ambiental deve ser visto de forma mais ampla, mostrando-se como conceito neste sentido: “Direito Ambiental é o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades” (AMADO, 2015, p. 5).

Superada a questão conceitual, o presente trabalho buscará delimitar o objeto de estudo do Direito Ambiental.

1.2 OBJETOS DE ESTUDO

Como ramo do Direito, o Ambiental possui um objeto determinado que seja a tutela do meio ambiente, com a finalidade de conservação da vida, da diversidade e da capacidade de suporte do planeta Terra, assegurando o usufruto das presentes e futuras gerações (SILVA, 2015, p. 56).

A grandiosidade do objeto do Direito Ambiental é medida pelo exposto no texto constitucional, em seu artigo 225, caput e incisos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

³ Direito Civil é um ramo do Direito privado que trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade.

⁴ Direito Administrativo é o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

⁵ Direito Penal ou direito criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as respectivas sanções (penas e medidas de segurança).

⁶ Direito Internacional é o ramo do Direito que trata das normas jurídicas internacionais que regulam as leis dos Estados. Os acordos e tratados internacionais, as convenções, as emendas e os protocolos fazem parte deste ramo do direito.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

Assim define José Afonso da Silva acerca do objeto jurídico do Direito Ambiental:

Não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato que é a qualidade do meio ambiente e outro mediato que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida. (2015, p. 54)

Elida Seguin (2006) já ensinava, também:

O objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através deste ramo do Direito, com a participação popular (p. 97).

O Direito Ambiental tem por finalidade a preservação da vida e da diversidade de recursos naturais para o bem das presentes e das futuras gerações. Há décadas, os recursos ambientais vêm sendo aviltados pela espécie humana. Isto se dá sob diversas formas, tais como o violento e ágil desmatamento das florestas, a poluição das águas e do solo, por dejetos químicos e nucleares, pela pesca e caça predatórias, pela contaminação do ar, entre outras formas de agressão ao meio ambiente. Diante destas atitudes, a paisagem natural da Terra está ameaçada e com ela os ambientes onde os seres vivem habitam vêm sofrendo alterações significativas e permanentes, como no clima e na quantidade e na qualidade da água potável.

O objeto do Direito Ambiental, então, passa a ser de suma importância, pois é a preservação da vida e da diversidade de recursos naturais, para o bem das presentes e futuras gerações.

1.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Paulo Afonso Machado (2011), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", esclarece que seis princípios básicos regem tal disciplina, norteando

a atuação do legislador e do julgador pátrio: a) princípio do direito à qualidade de vida; b) princípio da informação; c) princípio da prevenção; d) princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador; e) princípio da participação e; f) princípio da obrigatoriedade de intervenção do poder público.

Segundo Humberto Ávila (2013, p. 16), “os princípios ascendem ao status de norma jurídica, suplantando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata, superando a antiga postura que conferia a eles mera posição subsidiária.” Assim, os princípios acima enumerados devem ser entendidos como normas, pois estabelecem efeitos jurídicos, obrigando a adoção de determinadas condutas, estruturam o sistema jurídico, orientando o comportamento e a criação de novas normas de conduta.

Conforme Luís Cláudio Martins de Araújo (2016, p. 3): “Os Princípios são normas jurídicas impositivas que traduzem os valores ou os conceitos básicos materiais da sociedade, superada a concepção que via nos Princípios simples diretivas teóricas.”

Sendo os princípios normas impositivas do Direito, torna-se importante conhecer os principais princípios que norteiam o Direito Ambiental.

1.3.1 Princípio da saudável qualidade de vida

A preocupação em combater a destruição ambiental cresceu nos últimos anos em virtude dos efeitos do aquecimento global e de outras catástrofes ambientais que alteraram o clima e atingiram o meio ambiente de forma drástica. Assim, a preservação da natureza, em todos os seus aspectos, torna-se fundamental para a própria manutenção da vida humana.

E, conforme apresenta Luis Cláudio Araújo (2016, p. 3), “O grande objetivo da sociedade atual não é manter a vida simplesmente, mas sim manter a vida de forma saudável”.

A qualidade de vida se torna, assim, o objetivo de se tutelar o meio ambiente, sendo esta qualidade um direito fundamental de todo ser humano,

reconhecido na Declaração do Meio Ambiente⁷, na Conferência das Nações Unidas, em junho de 1972, em Estocolmo.

Princípio 1 – O homem é a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

Assim, entende-se que a proteção ao meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem estar dos povos e o desenvolvimento econômico no mundo inteiro, sendo um desejo urgente das populações e um dever dos governantes.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, no *caput* do artigo 225 como um direito fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado, com a finalidade de conferir qualidade de vida às presentes e futuras gerações:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como se percebe, o direito à vida, como direito fundamental inserido no artigo 5º da Constituição Federal, teve um correspondente que o amplia, sendo o direito a uma saudável qualidade de vida, inserido no supracitado artigo, uma extensão do direito fundamental à vida, devendo ser buscado e tutelado pelo Estado.

⁷ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (em inglês *United Nations Conference on the Human Environment*), também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 na capital da Suécia, Estocolmo. A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, e também por ter inaugurado a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental (poluição urbana e rural, desmatamento, etc), que mais tarde evoluiria para a noção de desenvolvimento sustentável.

1.3.2 Princípio da informação

O Direito Ambiental é matéria relacionada ao interesse coletivo, sendo que todas as informações acerca do meio ambiente devem ser informadas à sociedade, tendo o Poder Público o dever de transparência.

Tal princípio é, na verdade, uma garantia expressa no inciso XI do artigo 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81): “Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes.” (BRASIL, 1981).

Neste sentido, a informação deve ser dada a cada indivíduo da sociedade para que se possa produzir um processo de educação ambiental, formando consciência ecológica e possibilitando que os cidadãos tomem posições e pronunciem-se sobre a informação prestada (SIRVINSKAS, 2013).

O monitoramento das informações ambientais deve ser levado a efeito não só pelo Poder Público, mas também pelas organizações não governamentais, que, para esse fim, merecem receber auxílio científico e financeiro. Os métodos e recursos da Informática devem ser utilizados para a informação e o monitoramento ambientais, insistindo-se na cooperação internacional, de forma a que os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento possam implementar esses procedimentos. A não informação de eventos significativamente danosos ao meio ambiente por parte dos Estados merece ser considerada crime internacional (MACHADO, 2011, p. 79).

Fica clara a necessidade do Poder Público em prestar informações de natureza ambiental à comunidade, ressaltando que tais informações devem ser fornecidas de modo sistemático e não somente em casos de grave dano ambiental. Elas têm como escopo principal a formação de uma consciência ecológica e a alteração, se necessário, nas atitudes dos cidadãos, para evitar os danos, antes que aconteçam.

1.3.3 Princípio da prevenção

Existe, na doutrina ambientalista, uma divergência acerca do significado dos princípios da prevenção e da precaução. Para efeitos deste trabalho, coadunam-se as ideias desta pesquisadora com as de Paulo de Bessa Antunes (2010) que salienta:

Quanto à etimologia destas palavras, prevenção é ato ou efeito de prevenir, disposição ou preparo antecipado ou preventivo, precaução. Enquanto precaução é a disposição ou medida antecipada que visa prevenir um mal, ou prevenção. Assim sendo, entende-se como sinônimas tais palavras. Apesar das teses que entendem o princípio da prevenção como mais genérico, enquanto o da precaução seria mais abrangente, não se considera fundamental tais distinções para a compreensão do que sejam (ANTUNES, 2010, p. 56).

Sendo de fundamental importância no Direito Ambiental, o princípio da prevenção diz respeito à ideia de que é preferível prevenir um possível dano ao meio ambiente a tentar reparar aquilo que já foi feito, sendo muitas vezes impossível o retorno ao *status quo* anterior.

O legislador brasileiro se preocupou com a prevenção, inserindo no artigo 2º da Lei n. 6.938/81, como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, a preservação da qualidade ambiental, propícia à vida, tendo como alguns de seus princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...]
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas; [...]
- IX – proteção das áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

Como se percebe, a prevenção é amplamente mencionada na legislação ambientalista brasileira, inclusive também reconhecida como princípio na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)⁸, em seu princípio 15:

⁸A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Cimeira do Verão, Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92, foi uma conferência de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas e realizada de 3 a 14 de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. Seu objetivo foi debater os problemas ambientais mundiais.

Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente (ONU, 1992).

Assim, havendo a incerteza científica sobre as consequências ambientais de um ato, deve prevalecer o meio ambiente. Em linhas gerais, o princípio da precaução deve ser lido como *in dúbio pro natura*, ou *in dúbio pro ambiente* (ARAÚJO, 2016, p. 7).

Em não se conseguindo definir os danos ambientais que determinada atividade ou empreendimento poderão causar, deve sempre prevalecer o meio ambiente, não sendo permitida a atividade ou empreendimento.

1.3.4 Princípio do usuário pagador versus usuário poluidor

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 deixa clara a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente por quaisquer responsáveis, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sanções administrativas ou penais. Esta norma, segundo ensina Luis Cláudio Araújo (2016), reflete o princípio do poluidor-pagador, também conhecido na doutrina como princípio da responsabilidade.

Ocorre que, antes de analisar o princípio do poluidor-pagador ou usuário-poluidor, necessário que se observe a existência do princípio do usuário-pagador, definido pela escassez dos recursos naturais e seu uso desregrado. Por este princípio, fica o Estado autorizado a cobrar pelo uso do meio ambiente.

Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como bem definido no texto constitucional, é caracterizado como “um bem difuso transindividual de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato” (ARAÚJO, 2016, p. 7).

Neste sentido, o princípio do usuário-pagador implica na lógica de que se alguém se aproveita dos recursos ambientais deve suportar isoladamente os custos pela sua utilização. Tal princípio encontra amparo no artigo 4º, inciso VII da Lei n. 6.938/81 que, ao tratar dos objetivos da Política Nacional do Meio

Ambiente, impôs ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais. Decorre daí, por exemplo, o entendimento de que a água, como recurso hídrico, é um bem de domínio público, inalienável, limitado e dotado de valor econômico, devendo o usuário pagar por sua utilização.

O usuário-pagador não é princípio que suporta a poluição em troca de um preço, nem o uso desregrado que gera danos à natureza. Ele busca a conscientização do consumidor dos recursos naturais para que se possa efetuar um consumo consciente.

O princípio do Direito Ambiental que suporta os danos causados à natureza é o do poluidor-pagador, ou seja, “aquele que polui, arca com os danos causados” (SIRVINSKAS, 2013, p. 68).

O princípio do poluidor-pagador possui sua origem na Recomendação C (72) do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), de maio de 1972, que prega o uso racional dos recursos ambientais. Não é uma autorização para poluir contanto que se pague pelo dano gerado pela atividade nociva ao meio ambiente. A melhor interpretação que deve ser dada ao princípio do poluidor-pagador se liga ao denominado custo ambiental (ARAÚJO, 2016, p. 11).

Assim, conforme ensina o supramencionado doutrinador, o custo ambiental deve ser visto como os valores despendidos por força das obrigações impostas pelas normas ambientais no controle e prevenção da poluição. O empreendedor deve deslocar o custo ambiental para o consumidor por meio de repasse de valores ambientais para o custo dos produtos.

Desta forma, o consumidor de um produto cuja embalagem é plástica, deve pagar pelo custo ambiental da decomposição do produto e da retirada da matéria prima do ambiente. Este é mais um princípio que visa levar o cidadão a um consumo consciente e racional dos recursos naturais.

1.3.5 Princípio da participação

Contemplado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o princípio da participação diz respeito ao dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e

futuras gerações. Prevê a cooperação entre a sociedade e o Estado na solução de diferentes problemas ambientais (MACHADO, 2011).

O Princípio da Preservação do Meio Ambiente está vinculado à idéia de proteção e conservação da boa qualidade do meio ambiente, de modo a garantir existência digna. Consiste em uma decorrência lógica e direta do dever imposto a todos - Poder Público e coletividade – de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Decerto que o contexto de preservação do meio ambiente não se sustenta apenas de primados conservadores. É necessário e efetivado por normas legais de proteção ambiental, que haja a responsabilização pela prática de condutas contrárias à conservação do meio ambiente. Neste contexto temos, por exemplo, a previsão constitucional inserta no §3º do art. 225, de responsabilização administrativa, cível e penal daqueles que adotarem condutas contrárias à garantia de preservação do meio ambiente (SILVA, 2016, p. 8).

Sendo o meio ambiente direito coletivo, o envolvimento de todos os cidadãos para a solução e execução de uma política ambiental se torna fundamental.

Para que possa ser efetiva essa participação da sociedade, fundamental que seja respeitado e amplamente exercitado o princípio da informação, estando os dois intimamente ligados. É a informação que faz com que o cidadão tome consciência dos riscos e da necessidade de atitudes em defesa do meio ambiente. E, através de associações, Organizações Não Governamentais (ONGs), a sociedade vai se organizando e participando de ações efetivas, junto ao Poder Público, na defesa e preservação do meio ambiente.

1.3.6 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público

Por fim, o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, importante para a concretização dos demais princípios do Direito Ambiental.

Sendo o meio ambiente equilibrado um direito fundamental do homem, pode-se dizer que este tem caráter de interesse geral e deve haver meios de controle de legalidade de atos prejudiciais ou potencialmente prejudiciais ao ambiente e compete ao Poder Público a implementação de

instrumentos aptos a preservação desse objeto de tutela do Estado (ARAÚJO, 2016).

O inciso I do artigo 2º da Lei n. 6.938/81 define que o meio ambiente é patrimônio público a ser assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo. O caput do artigo 225 do texto constitucional também assevera o meio ambiente como bem de uso comum do povo. Inegável, então, o dever do Estado de interferir nas relações do homem com o meio ambiente, no sentido de garantir sua preservação.

De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral de Direito Público da primazia do interesse público e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. É que o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio pro ambiente*. De igual sentir, a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível (MILARÉ, 2001, p. 97).

Assim, o meio ambiente deve ser visto como matéria indisponível tanto para o Poder Público quanto para os particulares, competindo ao Estado do dever de garantir o cumprimento das normas protetivas deste bem essencial à vida humana.

Superada esta etapa de conceitos e principiologia do Direito Ambiental, tratar-se-á, no próximo tópico, de elucidar sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro a fim de definir a responsabilidade por danos ambientais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O famoso princípio da Lei de Talião que remonta à retribuição do mal pelo mal, olho por olho, já demonstrava uma forma de reparação do dano. Na verdade, tal princípio é de natureza humana, ou seja, reagir a qualquer injusto perpetrado contra a pessoa, família ou grupo social buscando o mal ao outro, como reparação pelo mal sofrido.

Para evitar abusos e assegurar ao Estado o poder-dever de atuar no campo da pacificação social, surgiu no ano de 468 a. C., em Roma, a Lei Aquília (*Lex Aquilia*) que formulou o conceito de culpa e introduziu os primeiros rudimentos de responsabilidade civil, ao impor que para intentar a *actio legis Aquiliae* (ação de responsabilidade civil – Ação Aquiliana) seria necessário que o dano tivesse causado injúria, isto é, tivesse contrariado o direito; que houvesse configurado uma falta grave positiva (*in committendo*) e que o dano fosse proveniente de um contato direto do corpo do autor com o corpo da vítima (*corpori corpore datum*). Não se falava em dano por omissão, nem tão pouco em dano moral (VENOSA, 2010, p. 27).

A *Lex Aquilia* foi um divisor de águas quanto ao tema responsabilidade civil. No Brasil, porém, coube ao Código Civil de 1916 transferir o enfoque da responsabilidade para a culpa, ampliando os conceitos rudimentares da Lei Aquília (MELO, 2012, p. 9).

A responsabilidade civil consiste, hoje, na obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem. Tais danos, que podem surgir de uma atividade disciplinada por contrato (responsabilidade contratual) ou de uma atividade independente de qualquer espécie de ajuste (responsabilidade extracontratual), precisam ser reparados como forma de se garantir o equilíbrio desfeito pelo agente causador do ato ilícito, retornando o agente lesado ao *statu quo ante* (estado, condição anterior) (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2-3).

A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro ainda é um tema que gera muitas discussões, uma vez que se trata de um dos elementos essenciais da ordem jurídica, ou seja, da proteção do lícito e repressão do ilícito. Segundo

esclarece Sérgio Cavaliéri Filho (2010, p. 1), “ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.”

Alguns autores buscam a culpa do agente pelo dano como elemento fundamental para que haja a responsabilização civil, enquanto outros definem que a responsabilidade civil deve ser analisada sob um aspecto mais amplo, levando em conta, além da culpabilidade, a divisão dos prejuízos causados e o equilíbrio entre direitos e interesses tutelados. Desta maneira, pode-se analisar que a Responsabilidade Civil no Direito atual abriga dois pólos: o subjetivo onde há a presença da culpa e o objetivo, em que impera o risco criado (CAVALIERI FILHO, 2010).

Maria Helena Diniz (2015) assim conceitua a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (p. 36).

Assim, não haverá o dever de indenizar se não houver por parte do agente uma conduta injurídica, a antijuridicidade. O agente somente será responsabilizado pela conduta contrária ao Direito, seja contratual ou em geral. E, para atingir essa finalidade, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se em um dever geral de não prejudicar ninguém, ou dever jurídico de conduta (VENOSA, 2012, p. 462).

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa importa pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2).

Outro aspecto relevante a ser considerado sobre a responsabilidade civil é que por muito tempo esta foi objeto de estudo somente do direito privado, especialmente do Direito Civil, servindo para tutelar a autonomia privada dos

indivíduos. Assim, prevalecia a ideia da irresponsabilidade civil do Estado, uma vez que o Estado não é um indivíduo, não deve se responsabilizar por prejuízos causados a terceiros pelas atividades de seus agentes (MELO, 2012, p. 31).

Foi necessário conferir ao Estado personalidade jurídica e passar a tratá-lo como pessoa jurídica para que o instituto da responsabilidade civil o alcançasse e, então, respondesse por danos causados a terceiros, como ocorre com particulares. O artigo 37, em seu parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 assegura a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público que causarem danos a terceiros por meio de seus agentes (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil traz consigo a obrigação de indenizar o prejuízo causado à vítima. Esta indenização, fixada no valor do dano, configura-se numa tentativa de restabelecer o equilíbrio da relação social, econômica e jurídica que existia entre o causador do dano e a vítima. Pode-se dizer que o objetivo da indenização é colocar a vítima na situação em que se encontrava antes da lesão sofrida (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 3).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927 assim define a obrigação de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). E, ao afirmar que aquele que praticar ato ilícito e causar dano a alguém, ficará obrigado a reparar o dano, remete ao conceito de ato ilícito, ditado pelos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

A responsabilização civil é, então, a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado.

Tal instituto apresenta como pressupostos a existência de um ato ilícito, a culpa, o dano e o nexa causal. A seguir, algumas considerações sobre tais pressupostos no ordenamento jurídico brasileiro, salientando que nem sempre todos estes pressupostos serão analisados, uma vez que existe a

responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, também elencadas no próximo tópico deste trabalho. Posteriormente, tratar-se-á de analisar o acidente em Mariana-MG à luz da responsabilidade civil ambiental.

2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos da responsabilidade civil a serem observados variam conforme a responsabilidade seja objetiva ou subjetiva. Porém, fundamentalmente, resumem-se em quatro: conduta (ou ato ilícito), culpa, dano e nexos causal.

2.1.1 Conduta

Sergio Cavaliere Filho (2010, p. 23) apresenta como um dos elementos da responsabilidade civil a conduta culposa, “isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual”. A culpa somente teria relevância jurídica quando integra uma conduta humana, sendo a conduta culposa que causa o dano a outrem e leva ao dever de indenizar ou reparar.

Então, trata-se de um ato humano de comissão ou omissão, lícito ou ilícito, que é imputável a um agente ou um terceiro, ou a um animal que cause dano a outrem e faz, com isso, surgir o dever de reconstrução dos direitos lesados deste indivíduo (DINIZ, 2015, p. 38).

A ação humana ou conduta humana é a forma de proceder, podendo haver aí um aspecto objetivo ou subjetivo: objetivo é a própria ação ou omissão, enquanto que subjetivo é a vontade de realizar a ação ou omissão. Neste sentido, conceitua Cavaliere Filho:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo (2010, p. 24).

A conduta que gera o ato ilícito é a conduta culposa, indenizável, objeto da responsabilidade civil. Segundo a lei civil, o ato ilícito fica devidamente

configurado toda vez que um agente, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imperícia (culpa), violar direito de outrem e, assim agindo, causar dano moral ou material. Assim, fica clara a necessidade de que estejam presentes, conjuntamente, a violação de direito e o dano.

Porém, como afirma Rui Stoco (2015, p. 17), para a configuração do ato ilícito bastaria a ocorrência de violação a direito, independentemente de ter ocorrido ou não o dano. A ilicitude residiria, assim, na transgressão da norma, sendo plenamente possível a prática de ato ilícito sem repercussão indenizatória.

Em que pese importante ressalva desse doutrinador, sem a presença conjunta do ato ilícito e do dano não há que se falar em obrigação de indenizar, afinal, ausente o ato ilícito haverá mera violação de direito; ausente o dano, inexistente o prejuízo material ou moral a ser reparado. E, em ambos os casos, estariam faltando pressupostos da responsabilidade civil.

O ato ilícito configurado pelo artigo 186 do CC/02 pode, assim, ser entendido como “conduta contrária ao ordenamento. O cerne do ato ilícito são a antijuridicidade e imputabilidade.” (ROSENVALD, 2008, p. 45). A antijuridicidade consubstancia no elemento objetivo do ato ilícito. É a conduta contrária ao direito, a ação ou omissão que ofende a norma. A imputabilidade é o elemento subjetivo. Significa atribuir, censurar; implica discernimento, a conversão da maturidade com a sanidade mental do indivíduo.

2.1.2 Culpa

Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade civil subjetiva fala de um elemento chamado culpa. A conduta culposa do agente leva ao dever de indenizar. Porém, conforme lembra Cavalieri Filho (2010, p. 29): “nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica, como a presença da culpa do agente”.

Para definir a culpa é necessário que se leve em consideração dois sentidos desta palavra: sentido amplo e restrito. Em sentido amplo, *lato sensu*, a culpa deve ser entendida como a violação de um dever jurídico por meio de

um ato intencional cometido pelo agente ou por omissão de diligência ou cautela (MELO, 2012, p. 34).

Ainda em sentido amplo, a culpa abrange o dolo, ou seja, a culpa em sentido estrito. Assim, em sentido estrito, *stricto sensu*, seria correspondente ao dolo, ou seja, á intenção consciente de violar um direito. Seria a imperícia, negligência ou imprudência do agente (MELO, 2012, p. 34-35).

A imperícia é a falta de preparo, a falta de aptidão para praticar determinado ato. A negligência é a falta de atenção, capacidade de discernimento, necessários para a prática de um determinado ato. Imprudência é agir sem a devida cautela (DINIZ, 2015, p. 39).

A reprovabilidade, ou seja, a culpa existente na conduta do agente gera o dever de indenizar. E esta reprovação existirá sempre que em uma situação concreta se puder perceber que o agente poderia ter agido de maneira diversa, levando a outro resultado menos desastroso ou danoso. Assim, age com culpa o agente que coloca fogo em suas pastagens, provocando incêndios que matam animais e destroem a flora de uma região, vez que para atingir seus fins ele poderia se utilizar de outras técnicas de manejo de solo e plantio.

O ato ilícito praticado culposamente que traz prejuízo a alguém cria o dever de reparar a lesão. No que diz respeito ao dever de indenizar, este deve ser analisado a partir da imputabilidade, que é elemento constitutivo da culpa.

É imputável aquele que contempla em si todos os elementos necessários para lhe conferir capacidade para responder pelas consequências de sua conduta. Para que haja imputabilidade é por demais essencial a capacidade de discernimento e a vontade do agente (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 33).

A culpa do agente, então, é elemento essencial para que seja definido o dever deste de reparar o dano causado, indenizando a vítima. Em situações de danos ambientais, esta culpa será analisada de forma mais detalhada, nos próximos tópicos, vez que ela se torna relativizada, dependendo de sua espécie.

2.1.3 Nexo de causalidade

A responsabilidade civil aponta como um de seus elementos o nexos de causalidade entre o ato ilícito (conduta culposa do agente) e o dano por ele

produzido. Desta forma, se existente o nexo que liga o resultado danoso ao agente causador torna-se imperiosa a obrigação de reparar o dano.

Nexo de causalidade ou nexo causal é a relação de causa e efeito que liga o dano ao causador (responsabilidade subjetiva) ou ao responsável pela atividade (responsabilidade objetiva). Causa é o acontecimento que, sem a ocorrência, o dano não existiria. Pela sua importância, na responsabilização do dever indenizatório, deve ser o primeiro pressuposto sobre o qual se deve debruçar aquele que pretenda interpor qualquer ação de responsabilidade civil (MELO, 2012, p. 80)

Somente se pode estabelecer a responsabilidade quando é possível estabelecer um nexo causal entre o dano e o seu causador ou responsável. O nexo de causalidade é a ligação entre a conduta (positiva ou negativa) e o dano. Importante distinguir nexo de causalidade com imputabilidade.

A imputabilidade trata de elementos subjetivos e o nexo causal a questões objetivas. É possível existir imputabilidade sem o nexo de causalidade, por exemplo, quando A dá veneno para B, mas B morre antes de ingeri-lo. Há culpa no primeiro, mas não está presente o nexo de causalidade (STOCO, 2015, p. 76).

Questão ainda a ser observada quanto ao nexo de causalidade é a concausa ou concorrência de causas.

Concausa é outra causa, preexistente, superveniente ou concomitante que, juntando-se à causa principal, contribui para o agravamento do resultado danoso indenizável, mas que não tem força para ilidir o nexo causal do ato praticado pelo agente principal (MELO, 2012, p. 83).

Importante entender que a concausa não tem o poder de eliminar o nexo causal e a conduta do agente. Assim, por exemplo, se um animal morre em um incêndio provocado pelo homem porque estava com a perna quebrada e não conseguiu fugir, a concausa “perna quebrada” não elimina a culpa do agente pelo incêndio. Deste modo, prevalece o dever de indenizar pelo dano ambiental causado.

Para a exclusão do nexo causal, tanto na responsabilidade subjetiva (culpa) quanto na objetiva (risco) ocorrem três hipóteses distintas: a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Inicialmente, vale destacar que o Código Civil de 2002 não prevê a culpa exclusiva da vítima como causa exonerativa de responsabilidade, com

exceção ao disposto no artigo 936: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002). A doutrina e a jurisprudência é que se encarregaram de suprir essa lacuna da lei, pois não pode o agente responder por dano causado exclusivamente por ação ou omissão da vítima, devendo, nestes casos, haver a quebra do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente (MELO, 2012, p. 85).

A culpa exclusiva da vítima encontra fundamentação legal em legislações esparsas, como por exemplo, no artigo 17, II do Decreto n. 2.681/12 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seus artigos 12, §3º, III e 14, §3º, II.

A culpa ainda pode alterar o nexo de causalidade quando for concorrente, ou seja, em situações em que o dano seja resultado da ação conjunta tanto da vítima quanto do ofensor. Nestes casos, o artigo 945 do CC/02 trata de definir: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p, 105) explicam:

Neste caso de culpa concorrente, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso, o que tem de ser pesado pelo órgão julgador quando da fixação da reparação, uma vez que somente há condenação pela existência da desproporcionalidade da culpa.

Ressalta-se que é possível a existência da responsabilidade civil sem que exista a culpa do agente, tema tratado mais adiante, mas não é possível que exista responsabilidade sem o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2.1.4 Dano

O dano é uma das questões mais importantes quando se fala de responsabilidade civil. O ato de indenizar, recompor, compensar somente pode ser pensado se provada a existência do dano. “Não haveria que se falar em indenização, ressarcimento, se não houvesse dano” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 79).

Neste sentido, dano é a agressão ou a violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provado com dolo ou culpa do agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a outrem, independentemente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor afetivo (MELO, 2012, p. 55).

Apesar da necessidade de que o dano seja provado, a jurisprudência passou a admitir as “máximas de experiências”, considerando como dano presumido algumas espécies como o dano moral (DINIZ, 2015, p. 94).

O dano pode ser tanto da agressão aos direitos patrimoniais quanto aos extrapatrimoniais, como o dano moral e o dano afetivo, onde a violação é direta aos direitos inerentes ao homem, conhecidos como direitos humanos e direitos à dignidade humana.

Somente é necessário observar que para que o dano seja indenizável, apresente como requisitos: a violação a um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica ou até de uma coletividade; a certeza do dano; a subsistência do dano, que deve estar presente no momento da exigência da indenização em juízo (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 73).

O dano pode ser patrimonial ou material e moral. O dano patrimonial é passível de avaliação pecuniária, justamente por se tratar de uma lesão a bens ou direitos economicamente quantificáveis, podendo ser subdividido em dano emergente ou lucros cessantes, conforme destaca Rui Stoco (2015).

O dano emergente depreende-se o efetivo prejuízo da vítima, ou seja, a diminuição de seu patrimônio, como consequência do ato danoso. Os lucros cessantes dizem respeito àquilo que a vítima efetivamente deixou de ganhar, ou seja, é a perda de um ganho que até então era tido como certo e a partir do ato danoso não mais ocorrerá (STOCO, 2015, p. 69).

Para exemplificar, imagina-se um incêndio provocado por um cigarro aceso jogado na rodovia por um motorista. O agente assumiu o risco, agindo com culpa e provocando um dano ambiental e patrimonial aos fazendeiros que ali possuíam suas pastagens. O fazendeiro que teve suas pastagens degradadas pelo fogo tem direito à indenização material pelo prejuízo com a perda das pastagens e pelos lucros cessantes por aquilo que deixou de ganhar, por exemplo, com a locação destas pastagens a outros fazendeiros.

Ocorre que, no exemplo acima, ainda existe o dano ambiental, objeto de estudo. O incêndio provocado é causador de dano ambiental, indenizável na proporção dos prejuízos causados ao meio ambiente. Suponha-se que tal incêndio tenha atingido área de reserva de mata nativa. As espécies animais e vegetais ali perdidas não mais serão recuperadas e a natureza gastará muito tempo para se recompor neste local. Deve o agente ser punido criminalmente e, civilmente, arcar com indenizações pelos danos ambientais causados.

Por fim, outra espécie de dano é o moral, que atinge os direitos da vítima como direitos de natureza personalíssima, sem conteúdo econômico: direito à vida, à integridade física, psíquica e moral; direito ao meio ambiente saudável, entre outros.

2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico. Então, assim sendo, pode-se entendê-la como gênero que comporta diversas espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta.

A ilicitude não é uma conduta peculiar no Direito Penal, somente. Ela está presente em diferentes ramos do Direito. Assim, será chamada responsabilidade civil quando o agente violou norma civil, de Direito Privado, cometendo um ilícito civil, enquanto será chamada de responsabilidade penal se o agente violou norma penal, de Direito Público, cometendo ilícito penal, ou um fato definido como infração penal.

Quando o dever jurídico violado tem como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, um dever oriundo de contrato, fala-se de responsabilidade civil contratual. Se o dever advém de uma obrigação imposta por um preceito geral de Direito ou pela própria lei, trata-se, então, de uma responsabilidade civil extracontratual.

Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15).

Há em nosso sistema jurídico uma verdadeira simbiose entre essas duas formas de responsabilidade. O que interessa a esse trabalho é entender que, apesar de no Brasil se adotar a teoria dualista ou clássica, que divide a responsabilidade em contratual ou extracontratual, os efeitos de ambas as espécies são uniformes. Acredita-se, inclusive, que tal distinção fora superada pelo advento do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, que equiparou ao consumidor todas as vítimas do evento danoso (acidente de consumo), baseando a responsabilidade do fornecedor no dever geral de segurança. (BRASIL, 1990).

Quando se fala em responsabilidade, tem-se em mente a ideia de culpa. Por isso, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Esse é o entendimento da teoria clássica ou dualista da responsabilidade civil e pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Esta modalidade de responsabilidade foi vislumbrada pelo artigo 186 do Código Civil de 2002, que manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. “A palavra culpa está sendo aqui empregada no sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.”(CAVALIERI FILHO, 2010, p. 16).

Por essa concepção, cabe à vítima provar a culpa do agente. A doutrina e a jurisprudência trataram, então, de desenvolver uma forma de amenizar as dificuldades para essa prova da vítima, criando a responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Culpa presumida não se confunde com responsabilidade objetiva. Na culpa presumida a culpa é imprescindível para a responsabilização. Acontece que cabe ao demandado afastar a presunção de culpa mediante contraprova no sentido de, *in concreto*, não ter tido responsabilidade pelo dano. A presunção de culpa importa inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar que não agiu com culpa.

Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e, portanto, culpa por parte do agente causador do dano, *mister* se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correto em um homem médio, fixado como padrão. Se, de tal comparação, resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto*,

pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta. (RODRIGUES, 2010, p. 146).

Dentro desse contexto, a ideia de culpa mantém uma íntima relação com a ideia de moral, pois decorrem de um princípio comum, que se resume na máxima de que a ninguém é dado prejudicar injustamente ao seu próximo. A responsabilidade civil fundamentada na culpa não se exime, então, do elemento moral, embora a moral não vincula, não sanciona, nem obriga.

Temos assim uma regra de conduta que o legislador pátrio, a contrário senso, insculpiu no art. 122 do novo Código Civil, qual seja: 'são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes' (esse princípio também constava no Código Civil de 1916, art. 115). (MELO, 2012, p. 33).

Em idos de 1897, na França, desenvolveu-se uma nova teoria de responsabilidade para tratar de problemas decorrentes dos acidentes de trabalho: a teoria do risco. As justificativas para a elaboração dessa teoria prosperaram a partir da constatação de que a teoria subjetiva não mais atendia as necessidades de indenizar as vítimas que sofressem acidentes em razão de certas atividades surgidas com a revolução industrial. Ante a impossibilidade para a vítima de fazer provas contra o causador do dano, em face de determinadas relações, até pela impessoalidade da relação que se estabelecia na chamada vida moderna, passou-se a entender que quem cria o risco deve, se esse risco vem a verificar-se às custas de outrem, suportar as consequências. Assim, o risco tomou o lugar da culpa (CAVALIERI FILHO, 2010).

Tal teoria foi se alargando para abarcar, hoje, determinadas atividades geridas pelo homem que oferecem uma probabilidade de riscos a terceiros, vindo a representar um perigo de dano, tais como manuseio de armas de fogo e explosivos, energia nuclear, exploração de minas, transportes, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 tratou de estabelecer que a responsabilidade do Estado e dos prestadores de serviços públicos tem como fundamento a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF/88). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabeleceu em seus artigos 12 e 14, como responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, a teoria objetiva, fundada no risco da atividade e, finalmente, o Código Civil de 2002, em

seu artigo 927, parágrafo único e artigo 931, estabeleceu a teoria do risco como um dos fundamentos da responsabilidade civil, nos casos expressos em lei.

Desta feita, em síntese, têm-se como modalidades de responsabilidade civil: contratual ou extracontratual; subjetiva ou objetiva. A seguir analisar-se-á a responsabilidade contratual e a extracontratual, visando uma análise de sua aplicabilidade no Direito Ambiental.

2.2.1 Contratual

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual, ou aquiliana. Na responsabilidade contratual existe um vínculo jurídico entre as partes derivado de uma convenção ou um contrato. Quando existe o descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação derivada do contrato, surgirá o dever de indenizar (STOCO, 2015, p. 96).

Está definida no artigo 389 e seguintes do Código Civil de 2002, impondo ao inadimplente o dever de responder por perdas e danos, juros e correção monetária caso não cumpra o que foi contratado (BRASIL, 2002).

Para que se caracterize a responsabilidade civil contratual basta a presença da relação jurídica proveniente do negócio jurídico prévio, sendo a culpa presumida. A vítima deverá provar somente que a obrigação contratual não foi cumprida (DINIZ, 2015, p. 99).

2.2.2 Extracontratual ou aquiliana

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana não surge em decorrência de descumprimento de negócio jurídico e sim da violação de uma norma legal. É oriunda da violação a um mandamento legal, por meio de ação ilícita do agente.

Está prevista nos artigos 186 a 188 e 927 do Código Civil de 2002, que tratam do ato ilícito em geral e do dever de reparação (BRASIL, 2002).

Na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana a violação se dá em face de um dever negativo, ou seja, do dever geral de não causar dano a

quem quer que seja. Neste sentido, a culpa deve ser provada pela vítima, além de comprovar o dano experimentado (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 75).

Resumindo, tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual existe a violação de um direito preexistente.

A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes. Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato e sim na lei ou na ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15-16).

A responsabilidade civil extracontratual é a modalidade que se aplica aos danos ambientais, como será tratado mais adiante.

2.2.3 Subjetiva

A responsabilidade civil pode ser entendida como subjetiva ou objetiva, dependendo da existência ou não de culpa na conduta do agente.

Assim, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência de uma conduta danosa, do nexo de causalidade, do dano e, principalmente, da culpa do agente. O dano pode decorrer de ato doloso ou culposos, sendo a culpa caracterizada quando o agente causador do dano atuar de modo imprudente, negligente ou não possuir a perícia, a técnica suficientes para a prática do referido ato. O dolo é caracterizado pela vontade plena e consciente de praticar o ato prejudicial (STOCO, 2015, p. 79).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 15), assim definem a responsabilidade civil subjetiva:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unusquisque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

O artigo 186 do CC/02 traz notória predileção do ordenamento pela responsabilidade civil subjetiva, entretanto, o artigo 927 trouxe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar em risco para os direitos de outrem.

2.2.4 Objetiva

A ideia de culpa do agente não abarca todas as questões atualmente existentes nas relações sociais.

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podia ser paradas pelo conceito tradicional de culpa (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 27).

A responsabilidade civil pode, então, ser atribuída a alguém sem que esteja presente a culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, também adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O dolo ou a culpa em sentido estrito da conduta causadora do dano não é relevante, sendo necessária a presença de três elementos apenas: a ação ou conduta do agente; o nexo de causalidade e o dano (MELO, 2012, p. 63).

Para a responsabilidade civil objetiva é irrelevante se o agente agiu de maneira lícita ou ilícita, comprovada a ação, o nexo e o dano, presente o dever de indenizar. Esta modalidade de responsabilidade está fundamentada na teoria do risco, assim explicada por Cavalieri Filho (2010, p. 143):

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

E, ainda neste sentido, a doutrina acabou por definir mais uma teoria: a do risco integral, que seria uma modalidade extrema da teoria do risco que prevê o dever de indenizar mesmo em alguns casos especiais em que nem a

culpa e nem o nexo de causalidade estariam presentes, bastando estar configurado o dano (STOCO, 2015).

No caso do meio ambiente, objeto deste estudo, a responsabilidade civil objetiva é a espécie aplicável, conforme demonstra Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 327): “A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.”

3 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE MARIANA

Há exatamente um ano foi noticiado em jornais brasileiros e mundiais um grave acidente ocorrido em Mariana, interior de Minas Gerais, envolvendo as barragens da Mineradora Samarco. Conforme noticiado, suas barragens foram rompidas e, por conseguinte, houve um derramamento de lama com rejeitos de minérios que devastou a região e culminou com a morte de diversas pessoas, além da poluição das águas dos rios que cortam a região.

O desastre ambiental ocorreu em função do rompimento da barragem denominada Fundão onde a mineradora Samarco, controlada pela Vale do Rio Doce e pela BHP Biliton, depositava rejeitos de suas atividades. O volume de rejeitos atingiu o leito do rio Gualaxo, do Rio Carmo e do Rio Doce, rumando em direção ao mar, na região de Abrolho, no Espírito Santo⁹.

⁹ MAIA, Gustavo. Lama da Samarco: 10 fatos que marcaram a maior tragédia ambiental do Brasil. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/31/relembre-os->

Neste capítulo, tratar-se-á de promover uma análise acerca da responsabilidade civil ambiental da mineradora Samarco e de suas controladoras em face da tragédia de Mariana.

3.1 TEORIAS APLICADAS PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O Direito Brasileiro admitia somente a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela onde se faz necessária a presença dos quatro elementos: ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa ou dolo. A culpa em sentido estrito (negligência, imperícia ou imprudência) e o dolo, entendido como a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola o direito alheio, causando-lhe dano ou prejuízo (BRASIL, 2002).

Assim, vigora no ordenamento brasileiro a teoria subjetiva, quando se fala em dever de indenizar. Ou seja, para que o agente causador do dano seja responsabilizado, faz-se necessária a comprovação da negligência, imperícia ou imprudência, além do dano e do nexos causal (PEREIRA, 2010, p. 196).

No Direito Ambiental, porém, sempre foi muito complexo comprovar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Em função dessa dificuldade, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que independe da culpa, conforme já analisado no capítulo 2 deste trabalho.

Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 111) afirma que: “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de *status* constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”. Assim, é notória a existência de uma tríplice responsabilização dos agentes causadores do dano ambiental: no âmbito penal, administrativo e civil, conforme aduz a leitura do parágrafo 3º do artigo 225 da CF/88.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81 tratou de definir, em seu parágrafo 1º do artigo 14, o regime objetivo de responsabilização:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso) (BRASIL, 1981).

Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 35) tratou de defender a ideia de uma sociedade de risco, onde o impulso desenvolvimentista leva a uma multiplicação de oportunidades e de causas de danos, ficando o lesado, muitas vezes, impossibilitado de provar a culpa do agente e, de consequência, sem a reparabilidade necessária.

A chamada sociedade de risco tem como característica a imprevisibilidade dos riscos a que toda sociedade está submetida. Tem como principal pensador o filósofo Ulrich Beck (1992) que defende que os avanços tecnológicos e científicos foram os grandes responsáveis pela sensação de segurança e previsibilidade na sociedade da época industrial, mas também foram suas falhas que ocasionaram a atual sensação de medo e insegurança na nossa sociedade, a níveis nunca antes experimentados (PEREIRA, 2010, p. 38).

O próprio parágrafo único do artigo 927 do CC/02 prevê a possibilidade de aplicação da teoria objetiva, ou seja, a obrigação de reparar o dano independe de culpa do agente, acatando a teoria do risco para os direitos do outro (BRASIL, 2002).

No Direito Ambiental a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva se sustenta no fato de que o agente possui uma atividade que implica em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-lhe a obrigação de prevenir os riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador) (AMADO, 2015, p. 62).

Na esfera do direito ambiental brasileiro, o legislador, através dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81 e art. 225, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu ao degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais. A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação (MACHADO, 2011, p. 56).

Desta feita, na responsabilidade civil em matéria ambiental está consignada a noção de restabelecer a harmonia e o equilíbrio atingidos pela atitude danosa e também a ideia de desestimular novas atitudes danosas.

Todavia, há que se admitir que, muitas vezes se torna impossível a recuperação ou retorno ao estado anterior, como ocorre na tragédia de Mariana, onde a vida está definitivamente prejudicada pela ação do homem, restando somente a reparação patrimonial, advindas da comprovação do nexo de causalidade entre a ação/omissão do agente e o dano causado.

Diferentes teorias buscam explicar as causas de um dano, segundo Rogério Santana Silva (2016). A teoria da causalidade adequada, por exemplo, busca definir as causas que apresenta idoneidade lesiva para a produção do dano, a partir de um juízo de adequação social que, abstratamente, considera que suposta causa (condição) tem aptidão para produzir um dano (p. 49).

Para a teoria da equivalência das condições, o liame causal ocorre sempre que a condição houver concorrido para o dano, mesmo que não seja a causa direta deste (SILVA, 2016, p. 50).

Luis Paulo Sirvinskis (2013, p. 258) alerta para a possibilidade de não responsabilização do agente ao se tentar definir o nexo de causalidade a partir de juízos de adequação, pois o dano ambiental pode ser resultado de várias causas, concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente se encontrando uma única fonte, como nos casos de tufões, tempestades, enchentes, aumento do nível dos oceanos, terremotos. Nestes casos, o degradador poderia invocar a culpa de terceiros ou força maior ou ainda caso fortuito para desonerar-se do dever de indenizar, em prejuízo ao princípio basilar do Direito Ambiental que é o da precaução.

Daí, teses doutrinárias e jurisprudenciais se dividem na adoção da Teoria do Risco Criado e na Teoria do Risco Integral, para explicar o nexo de causalidade. Assim, no sistema de responsabilização do dano ambiental no Direito Brasileiro, doutrina e jurisprudência adotam a teoria objetiva sob duas vertentes: a) as que admitem excludentes de responsabilidade (Teoria do Risco Criado) e; b) as que não admitem excludentes (Teoria do Risco Integral).

A seguir, tratar-se-á de analisar essas duas teorias de forma mais detalhada.

3.1.1 Teoria do Risco Criado

A Teoria do Risco Criado, ou Teoria do Risco Administrativo, ou Teoria do Risco-Proveito ou, ainda, Teoria do Risco Atividade fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea onde as atividades desenvolvidas podem levar à responsabilização caso causem danos.

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC (STOCO, 2015, p. 161).

A base da responsabilidade pelo risco é o exercício da atividade desenvolvida. Basta que o dano se prenda materialmente aos atos do responsável, evidenciando que aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e reparar os danos que ele causa será a contrapartida dos proveitos que ele busca auferir com sua atividade.

No Direito Ambiental, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção impõe que os riscos devam ser internalizados no processo produtivo. Assim, caso haja algum dano, haverá a presunção de causalidade entre os riscos e o dano (STOCO, 2015, p. 162).

Ao se analisar o nexo causal, o suposto causador do dano poderá eximir-se da obrigação de reparação, caso prove a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade. Em matéria de dano ambiental, podem ser enumeradas como excludentes de responsabilidade: a) a culpa exclusiva da vítima; b) fato exclusivo de terceiro; c) caso fortuito ou força maior (SILVA, 2016, p. 53).

O Direito Ambiental Brasileiro não admite a exclusão da responsabilidade pela reparação devida à licitude da atividade: observância das condicionantes, dos limites de emissão de poluentes, autorizações administrativas, dentre outras.

A conjugação de excludentes de responsabilidade leva, em alguns casos, ao entendimento da não responsabilização do agente, quando se imputa

o evento danos a uma causalidade cumulativa, ao fato de terceiro ou à culpa da vítima, ou a motivos de força maior ou caso fortuito. Neste sentido a ementa abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E PROPTER REM. - Demonstrado o dano ambiental, não é cabível revogar a sentença que condenou os atuais proprietários do imóvel a tomarem medidas para recuperação de área degradada. - A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e propeter rem e somente poderia ser excluída com a demonstração de alguma causa excludente do nexu causal. - Deve ser reconhecida a responsabilidade do Município em razão de loteamento irregular quando não se comprova que tenha agido com diligência para obstar o dano ambiental oriundo da irregularidade. - A responsabilidade por danos ambientais é solidária e objetiva e, por isso, comprovados os atos predatórios ao meio ambiente realizado pelo antigo proprietário deve o espólio ser condenado à reparação do dano (TJ-MG – AC AC 10625110096322002 MG MG. Relator: Alberto Villas Boas, Data do Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis/1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 0805/2014).

Apesar de haverem posições jurisprudenciais divergentes quanto à aceitação ou não das excludentes de responsabilidade, ainda prevalece no Direito Brasileiro a posição de se suscitar tais excludentes, porém sem serem admitidas, face a importância da preservação do meio ambiente e o respeito aos princípios do Direito Ambiental.

Civil. Processo Civil. Ação Civil Pública. Impacto ambiental. Devastação de área de manguezal. Comprometimento por meio de aterro. Indenização. 1. O fato da área aterrada já se encontrar em estado de deterioração, em face do lançamento de poluentes oriundos das áreas circunvizinhas, não exime o agente causador do agravamento da situação de preservar o ecossistema. 2. O cabimento de indenização com vista à reparação do dano efetivamente demonstrado. 3. Possibilidade de cumulação com multa administrativa. Inteligência do art. 14, §1º da Lei 6.938/81. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região. Apelação Cível nº 45.162, 3ª Turma. Relator Juiz Nereu Santos. Publicada em 11.04.97.)

Na ementa citada acima, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública pleiteando que os réus se abstivessem de desmatar e aterrar área de manguezal, responsabilizando-os pela recomposição do que fora deteriorado. Apesar de alegada a degradação preexistente como uma excludente de responsabilidade, tal alegação não afastou o dever de indenizar.

O Direito Ambiental brasileiro ainda não firmou posição acerca do aceite ou não das excludentes de responsabilidade, sendo a corrente doutrinária que não admite tais excludentes conhecida como Teoria do Risco Integral, a seguir analisada.

3.1.2 Teoria do Risco Integral

Devido à dificuldade do nexo causal entre a atividade exercida e o dano ambiental causado, os tribunais brasileiros têm adotado o critério da imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a partir do momento em que a atividade humana implica em um risco para a vida e para o meio ambiente, torna-se consequente o dever de indenizar por possíveis danos causados pela atividade (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 182).

Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação (FIORILLO, 2013, p. 376).

A Constituição Federal de 1988 adotou expressamente a Teoria do Risco Integral no caso de responsabilidade civil por danos nucleares, conforme previsão do artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os

seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (BRASIL, 1988).

Tal ordenamento constitucional coaduna com a Lei n. 6.453/77 que trata de definir conceitos da temática nuclear como operador, reator, instalação

nuclear e dispor sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e, criminal por atos relacionados à atividade nuclear.

Conforme definido por esta Lei e salientado por Rui Stoco (2015, p. 168), a responsabilidade do operador da usina pela reparação de dano causado por acidente nuclear é considerada integral, independente de culpa. Porém, a mesma Lei admite a excludente de responsabilidade por força maior em seu artigo 8º: “O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza” (BRASIL, 1977).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 404) alerta para o fato de que apesar desta previsão de excludente de responsabilidade, permanece o entendimento de que a responsabilidade por danos decorrentes de acidentes nucleares é objetiva e integral, não se admitindo excludentes ou limitação no valor da indenização, admitindo que prevaleça no Brasil a Teoria do Risco Integral.

Porém, nos demais casos de danos ambientais, ainda não é pacífica a não aceitação das excludentes de responsabilidade, havendo que se reconhecer que a Teoria do Risco Integral ainda tem um longo caminho hermenêutico a ser percorrido pela doutrina e pela jurisprudência, pois, a despeito de ser mais efetiva na proteção ambiental, pode levar a situações injustas de responsabilização (FIORILLO, 2013, p. 405).

No caso em estudo, ainda restam poucos julgados acerca da responsabilidade dos agentes pelos danos ambientais decorrentes da tragédia de Mariana. Porém, o que se pode vislumbrar dos primeiros julgados, é a aplicação da Teoria do Risco Integral:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ACP. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. BARRAGEM DE FUNDÃO. IBAMA. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE DA SAMARCO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.

1. O IBAMA se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/SJES, que, nos autos da Medida Cautelar à Ação Civil Pública de reparação por danos ambientais e danos morais coletivos, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual em face de Samarco Mineração S/A (Samarco), Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), deferiu o pedido de antecipação liminar dos efeitos da medida cautelar,

determinando, de forma solidária, a adoção de diversas medidas, como "identificar e promover, antes da passagem da onda de sedimentos pelo Rio Doce pelo município de Linhares/ES, o resgate da fauna que poderá ser comprometida com a presença desses sedimentos tanto na água do rio como do mar nas proximidades de sua foz".

2. Tais medidas se inserem como preparatórias para a aferição da responsabilidade civil daquele que é considerado o maior desastre ambiental ocorrido no Brasil, o rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, destruindo o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, e afetando várias outras localidades, além das cidades de Barra Longa e Rio Doce.

3. O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras.

4. No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

5. Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225, abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81, dispondo ainda, no art. 23, incisos VI e XI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

6. O IBAMA, órgão ambiental integrante do SISNAMA e executor da proteção ambiental e da política nacional do meio ambiente, por força do disposto na Lei nº 7.735/89, é dotado de poder de polícia para executar e fiscalizar a política nacional de meio ambiente, inclusive no que concerne à exploração de recursos naturais, tendo seus agentes o poder-dever de agir, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do que preconizam os §§ 1º e 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

7. Diante da magnitude de tal catástrofe, a mineradora Samarco, de propriedade da Vale S/A e da BHP Billiton Brasil Ltda., como amplamente noticiado na mídia, recebeu a maior multa já aplicada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), foram ao menos R\$ 250 milhões, referente a soma de cinco autos de infração no valor de R\$ 50 milhões cada.

8. Além das multas aplicadas, a autarquia federal ajuizou, em 30/11/2015, ação própria, em 1 litisconsórcio ativo com os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo em face da SAMARCO mineradora, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., objetivando a criação de um fundo de aproximadamente R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões) de reais destinados a minorar as consequências da tragédia.

9. A responsabilidade do IBAMA em relação à adoção de condutas preventivas à ocorrência dos danos ambientais causados, ainda que de forma indireta, somente poderá ser aferida após a análise do acervo fático-probatório que será anexado aos autos da ação civil pública, sendo, portanto, inviável sua exclusão do polo passivo nesta fase processual.

10. O que não se pode admitir é que o poder público federal seja reputado como responsável solidário em juízo perfunctório, no tocante à adoção das medidas de alto custeio determinadas na decisão recorrida, com a finalidade de mensurar o impacto do rompimento da barragem da mineradora.

11. Tal repartição de responsabilidade, em caráter inicial, vai de encontro ao preconizado no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual se impõe a internalização das externalidades negativas das atividades humanas utilizadoras de recursos ambientais.

12. Os custos gerados pela degradação ambiental, mesmo os preparatórios para fins de avaliação do impacto gerado, devem ser

arcados pela empresa SAMARCO S/A que, durante todo tempo, lucrou com a atividade de extração mineral. 13. Agravo provido para excluir o IBAMA das obrigações solidárias impostas pela decisão agravada (TRF 2ª Região. AG 00134153320154020000 RJ 0013415-33.2015.4.02.0000. Relator: Salete Maccalóz, Data do Julgamento: 31/05/2016. 6ª Turma Especializada).

Pelo que se aduz da leitura da ementa acima, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, afastou a possibilidade de responsabilização do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente pelos danos ambientais, excluindo-se a formação de um litisconsorte passivo e imputando a responsabilidade pela reparação e indenização à Samarco S/A.

Nos próximos tópicos, tratar-se-á de analisar mais detidamente o Caso Mariana, à luz da Responsabilidade Civil em Direito Ambiental.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM MARIANA

A dimensão e o alcance do dispositivo constitucional que prevê o dever de que pessoas físicas e/ou jurídicas reparem o dano ambiental causado advém da importância conferida ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988. O § 3º do artigo 225 estabelece que: “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado” (BRASIL, 1988).

Em 05 de novembro de 2015, em Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorreu o que está sendo considerado o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil. E, a obrigação de reparar o dano causado é, inegavelmente, da Samarco e suas controladoras: Vale e BHP Billiton. Essa responsabilidade é objetiva, ou seja, sem a necessidade de se discutir a existência ou não da culpa.

3.2.1 Breve relato sobre a tragédia

Em síntese, o desastre ambiental de Mariana ocorreu no dia 05 de

novembro de 2015, quando uma barragem da Mineradora Samarco S/A, denominada Barragem de Fundão, onde a mineradora depositava rejeitos de suas atividades, se rompeu, inundando de um misto de lama e rejeitos de minério toda a região, principalmente o Distrito de Bento Rodrigues, que ficou submerso, totalmente destruído. O acidente em Mariana liberou cerca de 43,8 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama. Esses rejeitos devastaram grandes ecossistemas, além de terem causado a morte de 19 pessoas (NUNES, 2016, p. 1).

A lama que atingiu as regiões próximas à barragem formou uma cobertura no local que, quando secar, formará uma espécie de cimento, que impedirá o desenvolvimento de muitas espécies. Essa pavimentação, porém, demorará certo tempo, pois a lama demorará anos para secar. Enquanto o solo não seca, é impossível fazer qualquer tipo de construção no local.

A cobertura de lama espalhada pela região impede o desenvolvimento de espécies vegetais, uma vez que é pobre em matéria orgânica. Essa lama tornará todo o solo atingido em infértil. Além disso, em virtude da composição dos rejeitos, ao passar por um lugar, afetará o pH da terra, causando desestruturação química do solo, o que levará à extinção total do ambiente presente antes do acidente (NUNES, 2016, p. 2-3).

O rompimento da barragem afetou o rio Gualaxo, afluente do Rio Carmo que deságua no Rio Doce, um rio que abastece uma grande quantidade de cidades ao longo de seu leito. No ambiente aquático, a lama causou a morte de todos os organismos vivos ali encontrados, como algas e peixes. Milhares de peixes morreram em razão da falta de oxigênio, uma vez que a lama impede a dissolução do oxigênio na água e obstrui as brânquias dos peixes, tornando impossível que respirem.

O ecossistema aquático destes rios foi completamente afetado, e, conseqüentemente, moradores que se beneficiavam da pesca na região se viram sem sua fonte de renda.

Além da destruição da vida aquática, a lama lançada no ambiente afeta os rios, pois leva a um assoreamento, a mudanças nos cursos, à diminuição da profundidade e até ao soterramento das nascentes. A força dos rejeitos arrancou a mata ciliar e o que restou ficou totalmente coberto pelo

material (NUNES, 2016, p. 5).

Outra consequência foi que a lama, ao chegar ao mar, onde o Rio Doce encontra o oceano, acabou por afetar a vida marinha, provocando alterações nos recifes de corais de Abrolhos, um local de grande variedade de espécies marinhas.

Um ano após a tragédia, o Ministério Público e as famílias atingidas ainda se preocupam com a possibilidade de rompimento de outra barragem da mesma mineradora e pouco ou quase nada foi feito para recuperar o meio ambiente. Já se admite a impossibilidade de se fazer retornar ao estado anterior o ambiente atingido pela lama, mas são necessárias ações urgentes e firmes no sentido de garantir ao meio ambiente e às populações atingidas o mínimo de restauração do ecossistema.

3.2.2 A Responsabilidade Civil Ambiental da Samarco S/A

Conforme já elucidado neste trabalho, a responsabilidade civil ambiental da Samarco e suas controladoras é indiscutível. Também, não é passível de dúvidas a aplicação da responsabilidade objetiva, sem a necessidade de se analisar a existência ou não de culpa das empresas ou a possibilidade de afastamento da responsabilidade por qualquer excludente. A própria jurisprudência, em casos semelhantes, apesar de menos danosos, já aponta para este rumo:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES - DANO AMBIENTAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- MULTA-CARÁTER PROTETATÓRIO- NÃO CONFIGURAÇÃO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para o dano ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva a responsabilidade e não se admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro; - A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil; - Não sendo evidenciado o propósito protetatório dos embargos, afasta-se a multa prevista no art. 538, p. Único do CPC; - Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10439070714993001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013)

É necessário que se apure, ainda, no tocante ao acidente de Mariana, como se procedeu ao Estudo de Impacto Ambiental e o EIA/RIMA¹⁰ e eventual conivência das autoridades públicas, afim de responsabilizá-las por suas ações ou omissões. Porém, mesmo que tenha havido negligência ou conivência das autoridades, em nada mudaria com respeito à responsabilidade civil ambiental de reparar o dano atribuída ao causador, no caso, Samarco, Vale e BHP Bilinton, embasado no artigo 14, § 1º da Lei n. 6.968/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que define: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Assim, o primado da responsabilidade civil ambiental concentra-se na existência do dano e do nexo de causalidade, no caso, o rompimento da barragem e o lançamento dos resíduos minerais na região, sequer sendo necessária a identificação do elemento culpa, conforme os pressupostos identificáveis (LANFREDI, 2012, p. 89).

Nas discussões acerca da responsabilização civil dos causadores do desastre de Mariana deve ter-se em mente que a Constituição de 1988 estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados às pessoas e seu patrimônio por ação ou omissão de seus agentes, conforme artigo 37, § 6º da CF/88 (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados às pessoas e seu patrimônio por ação ou omissão de seus agentes (conforme parágrafo 6º do art. 37). Essa responsabilidade civil objetiva implica que não se exige prova da culpa do agente público para que a pessoa lesada tenha direito à indenização. Basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão das autoridades responsáveis (NUNES, 2016,p. 6).

Essa responsabilidade civil objetiva, também do Estado, implica dizer que não é necessária a prova da culpa do agente público ou não, bastando a

¹⁰Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente. Dentre os estudos ambientais, é muito importante conhecer o estudo de Avaliação de Impacto Ambiental chamado de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, ou EIA/RIMA.

demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão das autoridades responsáveis (NUNES, 2016, p. 6).

In caso, latente que os rejeitos têm origem na Barragem de Fundão, no Distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana- MG, a existência da poluição, o comprometimento ambiental, a morte de pessoas e a impossibilidade dos vitimados sobreviventes retornarem as suas atividades normais. Assim, comprovado o dano e o nexo de causalidade. Portanto, indiscutível a aplicação da responsabilidade civil objetiva, pois, ao pleitear junto aos órgãos estaduais do meio ambiente a construção da barragem para depositar resíduos, as mineradoras aceitaram os riscos inerentes à atividade.

Os danos causados, inicialmente no Município de Mariana foram se espalhando, carregados pelos rios, atingindo os mais diversos interesses e comunidades. Não só os ribeirinhos que viviam da pesca ou os ceramistas foram prejudicados em suas atividades econômicas. A economia de todas as cidades da região foi prejudicada e, inclusive, a Reserva Ambiental de Abrolhos, no oceano Atlântico, sofre com as consequências da atividade da mineradora, neste momento, sendo vítimas do evento danoso e passíveis de indenizações na esfera cível.

3.2.3 Bens atingidos em Mariana

A atividade mineradora interfere diretamente no meio ambiente para extrair o mineral buscado, provocando danos ambientais. É caracterizada como uma agressão sumária à natureza, sendo por isso, um dos ramos da atividade empresarial mais perverso para a vida ambiental (MILARÉ, 2001, p. 205).

Por isso, para se manter a atividade mineradora exige-se um controle e regulamentação específicos, inclusive para sua autorização e utilização de tecnologias que minorem ou eliminem os riscos. O legislador constituinte tratou de definir ao minerador a responsabilidade de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade extratora de minério, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 225 da CF/88.

Desta feita, a responsabilidade civil em decorrência de dano ambiental é objetiva, integral e solidária, por isso, a Vale e a BHP Bilinton são juridicamente corresponsáveis e devem arcar com o custo da recuperação da

região atingida, indenizando a população alcançada com o avanço dos resíduos (FRAZÃO, 2016, p. 1).

A possibilidade de não admissão do princípio do risco integral, no caso de Mariana, fere letalmente o ordenamento ambiental. A dificuldade de se estabelecer quem é o responsável pelo dano ambiental poderia dificultar a aplicação da responsabilidade, porém, no caso de Mariana é evidente que o causador do dano é a Samarco, a Vale e a BHP Bilinton, sendo estas as duas últimas solidárias, posto que controladoras.

A Samarco é uma *joint venture*¹¹ entre a Vale e a anglo-australiana BHP Bilinton, onde cada uma tem uma participação de 50% (cinquenta por cento) (FRAZÃO, 2016, p. 1).

Assim, restando comprovado que as duas empresas (Vale e BHP Bilinton) participaram solidariamente das vantagens da atividade mineradora, inegável que detém o dever de participar das desvantagens que podem ocorrer, como é o caso da indenização civil das vítimas e a reparação ao patrimônio ambiental lesado.

O artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, prevê que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Contudo nos danos causados a terceiros, os próprios têm legitimidade para ajuizar demandas individuais onde podem pleitear indenização da mineradora, por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Dentre os danos patrimoniais se destaca as indenizações por perdas e danos, como do valor correspondente a toda perda econômica, de casas e demais bens, como eletrodomésticos, móveis, automóveis, entre outros. Em regra, ao pedir indenização por dano material, o autor deve indicar e comprovar o valor de suas perdas, como por meio de escritura do imóvel, comprovantes de residência, notas fiscais, entre outros.

Ainda na esfera patrimonial, é possível o pedido de indenização por lucros cessantes, correspondente ao valor que a pessoa deixou de auferir, em razão do dano sofrido pelo rompimento das barragens. Como por exemplo, dias

¹¹*Joint venture* é uma expressão de origem inglesa, que significa a união de duas ou mais empresas já existentes com o objetivo de iniciar ou realizar uma atividade econômica comum, por um determinado período de tempo e visando, dentre outras motivações, o lucro.

sem trabalhar, e ainda em caso de morte de um parente, ou redução da capacidade para o trabalho é possível calcular a renda que a família deixou de auferir, ao longo da vida.

Para tal cálculo, geralmente é considerado a expectativa de vida do IBGE, e a relação de qual valor mensal foi deixado de receber, pela vítima, ou parentes sobreviventes, por culpa do rompimento.

Já na esfera extrapatrimonial, é possível pleitear indenização por danos morais, pelo abalo psicológico causado as vítimas, ao perderem seus bens, que representam não apenas bens, mas sua história e memória emocional, bem como as indenizações pelo sofrimento e desespero, da possibilidade de perder entes queridos, ou a própria vida, sofrimentos estes que ultrapassam em muito um mero aborrecimento, e devem ser indenizados.

Ainda quanto ao impacto por morte de familiares, é possível pleitear indenização por dano moral, na esfera extrapatrimonial, além dos lucros cessantes, da esfera patrimonial.

Importante explicar que o dano extrapatrimonial, não pretende indenizar por todo sofrimento, pois isto seria impossível, já que uma vida e o próprio sofrimento nas dimensões que ocorreu não têm preço. Contudo a indenização é importante, para além de amenizar as consequências do sofrimento, punir e educar a empresa, que empregou atividade de risco, que culminou em seu sofrimento.

Quanto aos trabalhadores da mineradora, também podem buscar as referidas indenizações, contudo, perante a justiça do trabalho.

Ainda no caso de Mariana, como se trata de indenizações a diversas pessoas e a reparação do meio ambiente implicar em gastos gigantescos, pode-se direcionar ao patrimônio pessoal dos sócios das três pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que a pessoa jurídica é uma construção artificial de pessoa que objetiva alcançar os objetivos dos sócios (NUNES, 2016, p. 6).

Outrossim, cabe ressaltar que as indenizações versarão não somente pelos danos ambientais e materiais, podendo ser exigidas em função dos danos morais, considerando que as pessoas sofreram perdas de valor sentimental, deixando, muitas vezes, sequelas psicológicas.

O efeito da tragédia de Mariana impõe as pessoas jurídicas

responsáveis o dever de indenizar e prestar assistência às pessoas atingidas, inclusive, propondo o pagamento de indenizações e pensões. Nesse caso, o tempo de demora para retornarem as suas atividades normais e de forma rentável e suficiente para proverem suas necessidades, bem como, pensões as famílias das vítimas fatais do desastre. Ainda, mais uma vez se diga, os valores, quaisquer que sejam sempre serão insuficientes para reparar o dano, mas devem ser o mais próximo da suficiência para aplacar o sentimento e a dor, o patrimônio perdido enfim, as lesões provocadas (NUNES, 2016, p. 6-7).

Além do dever de indenizar, as pessoas jurídicas responsáveis pelos danos na tragédia de Mariana devem prestar assistência às vítimas, inclusive com o pagamento de indenizações e pensões correspondentes ao período em que fiquem impossibilitadas de trabalhar ou relacionadas ao que deixou de auferir em função da morte de um familiar ou da poluição.

Ao Estado competirá, ainda, a possibilidade de uma responsabilização administrativa aplicável ao agente que liberou o funcionamento da atividade mineradora sem exigir ou permitindo que não fossem atendidas todas as medidas de proteção. Ainda há que se ressaltar a possibilidade de responsabilização penal, uma vez que o artigo 225, § 3º da CF/88 prevê a responsabilidade tríplice: civil, administrativa e penal.

Na esfera cível, objeto deste estudo, a alegação de possível tremor de terra que tenha concorrido para o rompimento da barragem não pode ser admitido como excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito e fato de terceiro), uma vez que a simples existência da atividade já faz surgir a obrigação de reparar (NUNES, 2016, p. 7).

Ademais, o Direito Ambiental, devido à absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, impõe a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, podendo o julgador considerar ilícita a conduta que, por si só, tenha potencial de causar riscos maiores e provavelmente, irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental. Sendo assim, latente a inobservância dos mencionados princípios pela mineradora Samarco, uma vez que, conforme se aduz da leitura de reportagens, a empresa não se preocupou com o risco do rompimento, não criando nenhum mecanismo de alerta aos moradores ou um plano de emergência para ser aplicado em caso de rompimento da barragem.

3.2.4. Mecanismos jurídicos já aplicados no caso de Mariana

O ordenamento jurídico brasileiro define a responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade, para os casos de danos ambientais. No caso de Mariana, a responsabilidade, independente do estabelecimento de culpa, configura-se no dever das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A competência jurídica para propor ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados em Mariana e região é do Ministério Público dos Estados envolvidos e do Ministério Público da União.

Assim, depois do desastre, tomadas as providências emergenciais de socorro às vítimas, os Ministérios Públicos dos Estados e da União ingressaram com ação civil pública, apresentando como ré e corrés: SAMARCO MINERACÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com matriz localizada à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918, VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e BHP BILLITON BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ 42.156.596/0001-63, com matriz localizada à Av. das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 501, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.640-10230 (TJMG, 2016).

A Ação proposta apresentou como motivos:

No dia 05/11/2015, conforme amplamente noticiado na mídia nacional e internacional, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. A barragem, de propriedade da Empresa Samarco, controlada pelas corrés Vale e BHP Billiton, continha aproximadamente 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, sendo que 34 milhões de m³ desses rejeitos foram lançados ao meio ambiente com o rompimento e os 16 milhões de m³ restantes estão sendo carreados, aos poucos, em direção ao mar, no Estado do Espírito Santo, razão pela qual o desastre ambiental continua em curso (TJ-MG, 2016).

Como ficou comprovado pelas investigações, os rejeitos da barragem do Fundão eram lançados no local pela Samarco, mas também pela Vale. Assim,

além de controladora, as corrés participavam ativamente do processo de utilização do local, contribuindo com seus rejeitos para o desastre.

Desde o desastre em Mariana, diversas medidas extrajudiciais e judiciais foram adotadas pelas autoridades federais e estaduais com o escopo de responsabilizar a Samarco e suas controladoras, bem como reparar os prejuízos causados. A exemplo, cita-se o Termo de Compromisso Preliminar assinado entre a Companhia, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, com a prestação de caução para tutela ambiental emergencial, além da instauração de inquéritos civis e criminais e do ajuizamento das ações civis públicas (BELCHIOR e PRIMO, 2016, p. 11).

Atualmente, segundo Guilherme Paranaíba (2016), mais de R\$ 50 bilhões são exigidos em ações judiciais decorrentes do desastre de Mariana, no Judiciário de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, do Distrito Federal e na Justiça Federal. Os processos pedem o ressarcimento ou providências para a revitalização ambiental na região de Mariana e também ao longo dos rios Gualaxo, do Carmo e Doce, do local da tragédia, no Distrito de Bento Rodrigues até o mar, no Espírito Santo.

Entre as ações de maior repercussão está a indenizatória proposta pela União em parceria com governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, que tramita na Justiça Federal em Brasília, apresentando como causa de pedir que a Samarco, a Vale e a BHP paguem R\$20,2 bilhões em 10 anos, sendo R\$2 bilhões imediatamente, para financiar ações de contenção dos danos ambientais.

Há que se recordar, em relação ao caso de Mariana, que a responsabilidade civil por dano ambiental possui uma dupla finalidade: punitiva e preventiva, além da função reparatória e da função social, vinculada aos princípios da responsabilidade social e da solidariedade social, derivados da superação do individualismo que caracterizava as relações econômicas, face aos interesses coletivos emanados do direito ambiental.

O rompimento da barragem de propriedade da Samarco Mineração S/A representa a concretização de um risco abstrato, típico da sociedade de risco e da modernidade reflexiva. A magnitude dos prejuízos causados é sem precedentes em termos de danos ambientais, no Brasil. A tragédia consumou os danos ambientais ecológicos puros, os danos individuais e ainda, danos ao meio

ambiente cultural, os quais, certamente, ainda serão suportados por gerações e gerações, dada a impossibilidade de restauração do estado anterior ao acidente (NUNES, 2016, p. 8).

A típica atividade de mineração é sujeita a danos ambientais e, portanto, com a aplicação da teoria da probabilidade, deveria o empreendedor saber as consequências que lhe seriam impostas em caso de acidentes, prevendo a possibilidade de que tal evento poderia causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à todas as espécies de vida existentes.

CONCLUSÃO

A atividade mineradora em qualquer circunstância comporta um determinado grau de risco que, em função da expectativa de lucro, o empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, aceita as implicações daí decorrentes.

Sendo assim, prevalecerá a responsabilidade objetiva dos envolvidos na tragédia de Mariana, isto porque o dano é claro e não depende de caso fortuito ou força maior, já que decorre, como vimos, do risco do negócio praticado.

Samarco, Vale e BHP Bilinton tinham amplo e total conhecimento dos riscos e dos efeitos deletérios que um eventual rompimento da barragem causaria, mas, ao invés de acautelarem-se, não tomaram medidas mínimas de segurança, entre elas o sinal de aviso, o plano de emergência e a disposição de mecanismos para o socorro. Com efeito, vidas humanas foram ceifadas, outras privadas de seus meios de produção, de sua habitação e, principalmente de sua história coberta por um lamaçal.

É sabido, que é impossível voltar a natureza ao seu estado natural depois do desastre ocorrido, mas é certo que os danos podem ser amenizados,

melhorando as condições atuais, afinal, não se trata de um simples dano ambiental causado por grandes exploradoras, mas um dano grave a todo um ecossistema, um equilíbrio natural, de grande proporção, que afetou a vida de milhares de pessoas, sendo que em vários casos, se atingiu o bem principal de qualquer um: o direito a vida, pois como se sabe, houveram falecimentos decorrentes do acidente e este dano jamais será efetivamente reparado.

Como dito anteriormente, o patrimônio ambiental visível e invisível foi comprometido. As fontes de produção de riquezas e alimentos deixaram de existir. Criou-se um deserto ao longo do leito por onde passou o lamaçal de rejeitos. Os valores aplicados e destinados a indenizar as vítimas e o plano de recuperação ambiental apresentado pela Samarco têm se mostrado irrisórios e ineficientes para aplacar todo o sofrimento, dor e desconforto causado pela negligência das empresas envolvidas. O valor a ser pago, ainda que pareça muito, será incapaz de devolver a condição próxima à anterior ao desastre.

Como o tempo segue um curso, e uma vez ocorrido, não se pode voltar para mudar o que aconteceu, nada mais justo que a responsabilização dos envolvidos, na esfera cível, penal e administrativa, não só para que sirva de exemplo para outras empresas, mas para se trazer no mínimo, um pouco mais de dignidade a estas pessoas e ao próprio país, que aguarda de pé, a solução para este caso.

Este trabalho tratou de analisar somente a possibilidade de responsabilização civil das responsáveis pelo acidente. Neste ínterim, percebe-se a possibilidade de aplicação da Teoria do Risco Integral, excluindo dos elementos essenciais para caracterizar a responsabilização o dolo e definindo-se que, uma vez assumido o risco pelo desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, as empresas Samarco, Vale e BHP Bilinton assumiram também o ônus de indenizar e de reparar os danos.

Evidente que não se trata somente de um problema legal a ocorrência do desastre mas, também o contrário, posto que foi o descumprimento, a inexatidão das informações e a não tomada das medidas de segurança que contribuíram para que Mariana e o distrito de Bento Rodrigues ficassem conhecidos pela tragédia e não pela riqueza extraída.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. **A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco**: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. *RJurFA7*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 10-30, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.fa7.edu.br/revistajuridica/wp-content/uploads/2016/02/rjur-v13-n1-artigo-1-germana-e-diego.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 17 março 2016.

_____. **Parecer no CGO/DNAEE.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confiradocumentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FRAZAO, Ana. **A quem cabe a responsabilidade pelo desastre de Mariana?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233178,91041-A+quem+cabe+a+responsabilidade+pelo+desastre+de+Mariana>>. Acesso em: 12 out. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87- 96, abri/jun.2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MAIA, Gustavo. **Lama da Samarco: 10 fatos que marcaram a maior tragédia ambiental do Brasil.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/31/relembre-os-momentos-quemarcaram-o-maior-desastre-ambiental-do-brasil.ht>>. Acesso em: 04 agosto 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral problemática** – do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, prática e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

NUNES, Rizzatto. **A tragédia de Mariana e a responsabilidade civil do Estado**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI231291,31047-A+tragedia+de+Mariana+e+a+responsabilidade+civil+do+Estado>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PARANAÍBA, Guilherme. **Ações judiciais por causa da tragédia de Mariana**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/10/interna_gerais,715811/acoes-judiciais-por-causa-da-tragedia-de-mariana-atingem-r-50-bilhoes.shtml> . Acesso em: 12 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Rogério Santana. **Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Lúmes, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.) **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.